



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720216/2016-85
ACÓRDÃO	1003-004.529 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORCON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013, 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOMOLOGAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS. DEDUÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS ANTECIPADAMENTE.

Na revisão de ofício dos tributos lançados por homologação, todos os atos praticados pelo sujeito passivo anteriores ao início da fiscalização, visando a extinção total ou parcial do crédito devem ser considerados na liquidação do saldo devido, incluindo-se, nesse sentido, o pagamento do tributo mediante recolhimento em DARF, de mesma natureza e período de apuração, mesmo que referido tributo não tenha sido confessado em DCTF. Inteligência do art. 150, do CTN. No caso em concreto, nada a ser provido pelo CARF.

Sobre as diferenças individualizadamente apuradas, aplicam-se os consectários pertinentes. No caso, a multa de 150% foi reduzida para 75% por insuficiência de provas do alegado pela fiscalização.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013, 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que

deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN.

O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. No caso, a fiscalização fixou-se nos elementos de interesse econômico. Responsabilidade afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários apenas para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e excluir a responsabilidade tributária com base no art. 124, I do CTN em relação a Vitrotec Industria e Comércio Eireli e Waldir Conde Antônio.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 23020/23034) em face do Acórdão de Impugnação nº 14-87.275, de 31 de julho de 2018 (fls. 22936/22975), por meio do qual o Colegiado *a quo* julgou procedente em parte a Impugnação da ora Recorrente.

Assim restou consignado o Acórdão ora recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013, 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

RECEITA BRUTA ESCRITURADA - VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - GANHO DE CAPITAL APURADO - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VALORES RECOLHIDOS ESPONTANEAMENTE, MAS NÃO CONFESSIONADOS - EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Uma vez demonstrado que, dentre os valores relativos à receita bruta tributada foram computadas venda de bens do ativo permanente, relativamente aos quais o contribuinte espontaneamente apurou o ganho de capital respectivo, há que se excluir tais valores na apuração do IRPJ a ser lançado.

A demonstração de que o contribuinte foi utilizado em estratégia de blindagem patrimonial pertinente a grupo empresarial controlado pelas mesmas pessoas físicas é motivo suficiente para a qualificação da multa.

Cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tenham interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados.

Os valores recolhidos espontaneamente, quando não confessados, não obstam o lançamento do tributo, mas afastam a multa de ofício aplicada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013, 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014, 30/04/2014, 31/05/2014, 30/06/2014, 31/07/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e respectivas multas de ofício.

Conforme o relatório da DRJ, o presente feito tem origem:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, foi apurada, para todos os meses dos anos de 2012, 2013 e 2014, receita da atividade escriturada e não declarada, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 21957-22003), CSLL (fls. 22005-22039), PIS (fls. 22041-22056) e COFINS (fls. 22058-22073), para constituição dos créditos tributários respectivos, com imposição de multa de ofício qualificada(150%).

(...)

Constatou a autoridade autuante que as referidas empresas declararam, nos anos de 2012 a 2014 (em DIPJ para os dois primeiros anos e na Escrituração Contábil Fiscal para o último) faturamento nitidamente incompatível com a respectiva movimentação financeira. Os tributos confessados em DCTF também revelaram-se incompatíveis com a movimentação financeira.

(...)

Além disso:

Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária” de fls. 22075-22169, foi caracterizada a atuação de grupo econômico, integrado pela COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA (doravante apenas COMTEC), pela VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (doravante apenas VITROTEC), pela SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI (doravante apenas SUPERTEC), pela GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA EIRELI (doravante apenas GENERAL SYSTEMS) e pela ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (doravante apenas ORCON), empresas estas que estão sob o comando dos irmãos Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio. Assevera a autoridade autuante que também participara e se beneficiaram das operações do grupo econômico os seguintes familiares e pessoas próximas: José Meskauskas, Newton Xavier Ishimaru, Mauricio Conde Machado, Hélio Gustavo Guimarães Antonio e Oldack Elias Conde Jaoude.

(...)

Quanto aos tributos ora lançados, temos:

No tocante à apuração dos tributos devidos pela ORCON para os anos de 2012, 2013 e 2014, a autoridade autuante tece as seguintes considerações (FLS. 22133-22134):

79. Nos anos-calendário de 2012 e 2013, apresentou DIPJ com opção de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Presumido. No ano-calendário de 2012, o faturamento declarado em DIPJ foi de tão somente R\$ 1.000,00 (um mil reais); no de 2013, apresentou faturamento zerado. No ano-calendário de 2014, apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com opção pelo Lucro Presumido, com o faturamento de R\$ 5,9 milhões. A movimentação financeira nos três anos, conforme dados constantes das DIMOF transmitidas pelas instituições financeiras, foi de 8 milhões de reais. Muito embora as declarações referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013 tenham sido apresentadas com faturamento praticamente zerado, a ORCON chegou a apurar, confessar em DCTF, e pagar tributo, mas em valores aquém dos devidos.

80. Mediante intimação fiscal, apresentou livros contábeis e fiscais. Com base nos lançamentos escriturados nos livros Razão e na Escrituração Contábil Digital (ECD), foi apurado o faturamento dos anos de 2012 a 2014, conforme quadro abaixo, extraindo-se os valores das contas 3.1.1.01.01 - Receita com Vendas de Produtos; 3.1.1.01.02 - Receita com Revendas de Produtos; 3.1.1.01.11 - Receita com Aluguel; 3.1.1.01.003 - Venda de Mercadorias; e 3.1.1.01.008 - Alugueis Recebidos.

(...)

82. Para fins de lançamento de IRPJ e de CSLL na modalidade do Lucro Presumido, e de PIS e Cofins no regime cumulativo, servirá de base a receita

bruta de acordo com os valores escriturados, provenientes das receitas de venda e revenda de produtos, e do recebimento de alugueis.

Às fls. 22121-22122, esclarece a autoridade autuante que, na apuração dos créditos tributários lançados, foram descontados os valores confessados em DCTFs transmitidas espontaneamente. Também foi aplicada a regra inscrita no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa FRB nº 1.599/2015, que permite considerar os débitos confessados mediante intimação fiscal, desde que pagos anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Com base nessas premissas, foram elaborados os demonstrativos de fls. 22155-22156, nos quais são indicados, para cada um dos meses dos anos de 2012, 2013 e 2014, os débitos informados em DCTF até o início da fiscalização, os DARFs recolhidos antes do início da ação fiscal, os débitos informados na última DCTF apresentada e, finalmente, o valor a ser considerado para desconto dos créditos tributários a serem apurados e lançados.

Sobre os créditos tributários lançados foi aplicada multa qualificada(150%), tendo a autoridade autuante apresentado os seguintes fundamentos para tanto:

84. A presente autuação vem comprovar que o grupo econômico agiu de forma sistemática e reiterada com o objetivo de sonegar tributos e de proteger o seu patrimônio. Ao pulverizar o faturamento milionário em empresas cujos sócios administradores não passam de interpostas pessoas (“laranjas”) sob o comando dos reais administradores do grupo, a sonegação se torna explícita quando se confrontam as declarações fiscais e a milionária movimentação financeira contra os ínfimos valores recolhidos aos cofres públicos.

85. Como demonstrado, o planejamento tributário operou-se por meio da realização de diversas operações societárias, pelas quais foram colocados como administradores pessoas próximas e familiares dos reais administradores do grupo econômico, mas sem qualquer poder de gestão.

86. A aquisição de valioso patrimônio com recursos oriundos de contratos fraudados de mútuo demonstra onde foi aplicado o dinheiro que deveria ter sido empregado no pagamento de impostos. Ao deixar propositadamente de lado o Fisco, os recursos serviram para aumentar a fortuna dos administradores e seus familiares.

87. Os simulados contratos sociais das empresas envolvidas com a designação de pessoas figurando como sócios e administradores tiveram como propósito proteger e ocultar os reais detentores do poder de gestão do grupo econômico. Sob a batuta dos reais administradores, essas interpostas pessoas assinaram contratos de constituição de empresas, abriram contas em banco, forjaram contratos de mútuo, adquiriram expressivo patrimônio e se passaram de sócios e administradores, sem sequer ter o poder de admitir ou demitir funcionários, sem sequer saber a

senha de acesso à movimentação da conta bancária, sem sequer saber onde fica estabelecida a agência bancária de sua conta, sem sequer saber onde estão localizados os seus clientes, sem sequer ter noção de como se encontra a situação fiscal da empresa da qual é sócio de direito.

(...)

90. Merece também registrar outra caracterização da blindagem patrimonial: os administradores do grupo econômico, WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, não possuem quaisquer bens em seu nome. Foram feitas consultas aos sistemas do Detran e dos cartório de registro de imóveis. O único direito que foi verificado em nome de WALDIR CONDE ANTONIO são as quotas do capital social da VITROTEC. A aquisição de novos bens deu-se, como já demonstrado, na titularidade de MONICA DE SOUZA BIASOTTO e da empresa ORCON. Vale lembrar que a ORCON foi constituída com bem imóvel de alto valor integrante do patrimônio da administradora SANDRA MARIA CONDE.

91. Fica também patente nas diversas modificações societárias das empresas integrantes do grupo econômico, inclusive com a constituição da empresa ORCON, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, e aliado à confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. De maneira a proteger seu patrimônio de eventuais credores, inclusive o Fisco, os administradores deixaram as pessoas físicas e a VITROTEC sem qualquer bem.

Já quanto à responsabilidade solidária, temos:

Com base no art. 124, I, do CTN, foi imputada responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados às seguintes pessoas físicas e jurídicas: a) WALDIR CONDE ANTONIO; b) CHRISTIAN CONDE ANTONIO; c) SANDRA MARIA CONDE; d) MONICA DE SOUZA BIASOTTO; e) TIAGO SOUZA BIASOTTO; f) VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI; g) COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA; h) GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI – ME; i) SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI; j) OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE.

Apresenta a autoridade autuante os seguintes fundamentos fáticos para a imputação de responsabilidade tributária:

106. No presente caso, restou comprovado o interesse comum ao se deparar com empresas que realizam a mesma atividade (fabricação de vidros blindados e de equipamentos de proteção), além de demonstrado que as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade a atuação delas fica restrita ao comando dos mesmos administradores, com a consequente vinculação gerencial: administradores designados formalmente nos contratos sociais, mas sem quaisquer poderes de gestão. Ficou também comprovada a confusão patrimonial, onde bens

pertencentes ao grupo econômico ficam com a titularidade dispersa na figura das empresas, sócios e familiares.

107. Há que se levar em conta que o favorecimento das pessoas envolvidas não se restringiu apenas à aquisição de patrimônio e renda. Ao ingressarem como sócios de empresas, assinando contrato social e sem desembolsar qualquer quantia pelas quotas de capital, estas pessoas tinham plena consciência do ato que estavam realizando. Diferentemente de interpostas pessoas (“laranjas”), que muitas vezes, sem qualquer grau de instrução e sem ter conhecimento das consequências do que se está fazendo, assinam contratos, documentos, papéis em branco, na confiança de quem lhe pediu tal favor. No presente caso, pessoas com instrução, conhecedoras das implicações que poderiam incorrer, sabiam o risco dos atos praticados. Contando com a impunidade e com a ineficiência da administração tributária, assumiram o risco.

(...)

109. Já no caso de TIAGO SOUZA BIASOTTO, irmão de MONICA DE SOUZA BIASOTTO, que até então trabalhava em uma lanchonete dentro de um estabelecimento escolar, viu-se na possibilidade de amealhar maiores rendimentos ao trabalhar em empresa do grupo, e figurar como sócio e administrador.

110. SANDRA MARIA CONDE, detentora de valioso imóvel onde está estabelecido o parque fabril da VITROTEC, beneficiou-se também com os rendimentos provenientes do aluguel do prédio e de equipamentos e com lucros distribuídos pela ORCON que lhe garantem um alto padrão de vida. Em condições normais de mercado, alugaria para terceiros nas mesmas condições? Certo é que recebeu o aluguel de imóveis e de equipamentos, além dos lucros distribuídos pela ORCON em situação favorável e privilegiada.

Na Impugnação, afirma a DRJ que a impugnante e responsáveis alegaram, em síntese:

- i) Que a OCRON *“foi criada por sugestão do Sr. Oldack Elias Conde Jahoude, com o fim de dar aproveitamento empresarial ao galpão industrial titularizado pela Sra. Sandra, sendo tais fatos corroborados pelas declarações prestadas pelo Sr. Oldack no curso da ação fiscal...”*
- ii) Não há qualquer impedimento que a Sra. Sandra, qualificada como “do lar” figure como sócia de uma empresa, nem a condição de a Sra Sandra e o Sr. Oldack primos implique em alguma ilegalidade, tampouco não ter eventualmente contribuído com serviços, ao passo que o Sr. Oldack ser proprietário do galpão onde seriam desenvolvidas as atividades da sociedade”.

- iii) *“...não constitui razão suficiente para a caracterização de grupo econômico o fato de as empresas serem de propriedade de pessoas com algum grau de parentesco ou conhecidas...”.*
- iv) *“...que a simples existência de grupo econômico, ainda que efetivamente verificada, não basta para a imputação de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados, sendo necessária a presença de interesse comum na situação que constitua o fato gerador, tal como exige o art. 124 do CTN”*
- v) *“que o apartamento nº 92, do bloco A, do Edifício Michelângelo, situado à Rua Moisés Abaid, nº 155, Jundiaí/SP foi adquirido de forma parcelada, de modo que não dá sustentação à alegação de que foi adquirido com recursos escoados das empresas integrantes do grupo econômico. Da mesma forma, o imóvel situado à Rua Primeiro de Dezembro, nº 300, Campo Limpo Paulista/SP, transferido, a título de integralização de capital, pela Sra. Sandra, foi por esta adquirido em razão de dação em pagamento decorrente de separação de seu ex-cônjuge. Os veículos mencionados pela autoridade autuante são, em sua maioria, usados e foram adquiridos para expandir as atividades da ORCON”.*
- vi) *“...na apuração do faturamento tomado como base de cálculo pela autoridade autuante na lavratura dos autos de infração, foram consideradas alienações de bens que faziam parte do ativo imobilizado da empresa. Listam, à fl. 22580, diversas operações de venda de bens, correspondentes a veículos e a máquinas, com indicação das respectivas notas fiscais eletrônicas, asseverando que tais bens estavam registrados no ativo imobilizado e “foram vendidos com as devidas apurações de ganho de capital, quando aplicáveis, já constantes nos impostos declarados nas DCTFs retificadoras encaminhadas em abril/2016” (grifado no original)”.*
- vii) *“Acrescentam que não consta de seu objeto social a comercialização de veículos e máquinas, mas apenas a locação e administração de imóveis. Concluem que os valores correspondentes à venda de tais bens não integram a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS e apresentam demonstrativos de apuração de cada um desses tributos, com exclusão dos referidos valores das respectivas bases de cálculo. Tais equívocos, segundo entendem, são causa de nulidade do lançamento, inclusive por cerceamento ao direito de defesa”.*
- viii) *“...há cerceamento ao direito de defesa, pois não individualizou as supostas condutas praticadas, não bastando meras conjecturas, sem provas concretas. Assevera nunca ter praticado ato que dê causa a sua responsabilização, não tendo qualquer participação, de fato ou de direito, nas empresas COMTEC, SUPERTEC, GENERAL e ORCON”.*

- ix) *“VITROTEC... alega que não há provas da existência do suposto grupo econômico a que se refere a autoridade autuante, não bastando para a caracterização desta figura a simples afirmação de que as empresas pertencem a parentes ou conhecidos. As empresas ORCON, COMTEC, VITROTEC, SUPERTEC e GENERAL SYSTEMS têm personalidades jurídicas distintas, cada qual pertence aos seus respectivos sócios/proprietários, além de exercerem atividades independentes..”*

Relata a DRJ, por fim, que houve por bem, antes da publicação do resultado, converter o feito em diligência para apurar as seguintes providências:

- a) verificar se, de fato, as vendas listadas pela impugnante à fl. 22580 correspondem a alienações de bens do ativo permanente. Em caso afirmativo, os valores dessas vendas devem ser excluídos no cálculo do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei 9.249/1995 sobre a receita bruta do período de apuração respectivo. Por outro lado, impende verificar se houve ganho de capital nessas operações e, caso isso se confirme, esses ganhos devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme determina o art. 25 da Lei 9.430/1996;
- b) esclarecer se, de fato, as inconsistências apontadas quanto aos demonstrativos de fls. 22155-22156 correspondem a equívocos na apuração dos créditos tributários lançados ou se há uma justificativa para elas, apresentando, neste caso, a respectiva justificativa. Caso as inconsistências apontadas correspondam a equívocos na apuração dos créditos tributários lançados, diligenciar no sentido de apurar corretamente os valores a serem deduzidos a título de tributos confessados espontaneamente, observando a regra inscrita no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa FRB nº 1.599/2015;
- c) elaborar, após as verificações necessárias, relatório conclusivo e demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador, base de cálculo apurada, base de cálculo remanescente, tributo remanescente, dedução apurada, tributo mantido e multa mantida;

E segue com o que se apurou como resultado da diligência:

Após a adoção das providências referidas, os autos retornaram a esta 1ª Turma da DRJ/RPO. No "Termo de Diligência Fiscal" de fls. 22907-22916, esclarece a autoridade responsável pelos trabalhos de diligência que, na autuação, foi aplicado o entendimento expresso na Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2007, segundo o qual, nas hipóteses em que o crédito tributário apurado na ação fiscal é superior ao valor pago e este, por sua vez, é superior ao valor declarado em DCTF, a parcela do recolhimento que sobejar o débito declarado em DCTF não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade. Nessa hipótese, comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da

Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

Fixada esta premissa, esclarece a autoridade que, no curso da ação fiscal, constatou-se a ocorrência de pagamentos de tributos em valores superiores aos declarados em DCTF, razão pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar DCTF retificadora para sanar erro de fato. Contudo, das declarações retificadoras apresentadas constaram valores de débitos em montante superior ao efetivamente pago, débitos estes que não puderam ser considerados na autuação, pois o contribuinte já não gozava de espontaneidade para declará-los.

A despeito desses esclarecimentos, reconhece a autoridade responsável pela diligência que houve equívoco quanto ao valor a ser deduzido na apuração da CSLL relativa ao mês de dezembro de 2013, devendo ser considerado o valor de R\$ 18.729,90, ao invés de R\$ 0,00.

Pontua a autoridade, ainda, que, após análise das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte nos anos de 2012 a 2014, constatou que apenas nove delas correspondem a venda de bens do ativo imobilizado. O contribuinte foi, então, intimado a apresentar as notas fiscais de aquisição desses bens e os respectivos demonstrativos de apuração de ganho de capital. A autoridade tece as seguintes considerações acerca dos documentos apresentados:

Em resposta, foram apresentadas as notas fiscais de aquisição acompanhadas do respectivo demonstrativo de apuração de ganho de capital. De acordo com os valores apurados, houve ganho de capital na venda dos bens abaixo relacionados, sendo submetido à tributação.

1. Veículo Audi A8 Placa JER-6655 – R\$ 4.422,12 – 1º Trimestre 2013;
2. Veículo Jetta Placa EYL-3527 – R\$ 26.934,43 – 2º Trimestre 2013;
3. Máquina Dip Tech – R\$7.531,88 – 3º Trimestre 2013;
4. Veículo Corolla XEI 1.8 Flex Placa EAR2756 – R\$ 15.333,35 – 4º Trimestre 2013;
5. Veículo Caminhonete HR Placa EFZ7003 – R\$ 23.543,67 – 4º Trimestre 2013.

Por outro lado, as demais notas fiscais emitidas revelam operações distintas das de locação de bens. Inúmeras são as notas fiscais com as operações (5102) e(6102) Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros; e (5124)Industrialização efetuada para outra empresa. Nessas operações, são vendidos, revendidos e industrializados produtos ligados ao ramo de vidros blindados, o que vem reforçar a atuação do grupo econômico, já demonstrada na autuação fiscal.

Portanto, dos valores lançados na autuação fiscal, devem ser subtraídos da base de cálculo de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS, e COFINS, os valores abaixo, eis que se referem à venda de bens do ativo imobilizado:

Fato Gerador	Valor
31/05/2012	29.200,00
28/02/2013	30.000,00
31/05/2013	93.000,00
03/06/2013	36.000,00
30/09/2013	350.000,00
31/10/2013	128.000,00
31/12/2013	15.000,00

Foram intimados acerca das conclusões da diligência a ORCON, assim como os responsáveis solidários COMTEC, Tiago Souza Biasotto, Monica de Souza Biasotto, Christian Conde Antonio e Sandra Maria Conde. Não houve, porém, manifestação de qualquer deles.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que:

- 1) *“...todos os valores pagos à maior pela Recorrente, foram simplesmente desconsiderados, pois se somarmos no período em que abrangeu a fiscalização os valores efetivamente devidos e efetivamente pagos, a diferença original é muito menor do que a exigida..”*
- 2) **“...ao se calcular os valores devidos, quando a quantia paga pela recorrente era maior do que a devida, considerou-se o saldo zero.** Entretanto, quando o valor pago é inferior ao devido, aí se aplica a multa levando-se em consideração o valor pago a menor. **CUMPRE OBSERVAR QUE NÃO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS VALORES MAIOR PAGOS PELA RECORRENTE, CARACTERIA VERDADEIRO LOCUPLETAMENTO POR PARTE DO ESTADO, O QUE É SIMPLEMENTE INADIMISSÍVEL.**” (Grifos e negritos no original).
- 3) A multa de 150% é confiscatória, diante da ordem constitucional. Que trata-se de posicionamento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal. Que multa de 100% ou maior assumiria caráter confiscatório. Que a multa deveria ser aplicada sobre a diferença apurada de R\$ 15.795,37.

- 4) Não houve sonegação, pois teria pagado quase que a totalidade dos tributos devidos, descumprindo apenas obrigações acessórias, que foram posteriormente retificadas. Que *“se o objetivo fosse sonegação, além de não declarar os valores em aberto, certamente não realizaria o pagamento de qualquer valor à título de tributo”*.

Ao fim, requer:

À vista de doto o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado uma vez que:

- a) demonstrou ter agido a fiscalização com excesso, pois efetivou lançamentos utilizando em sua base de cálculo vendas do ativo da empresa o que foi plenamente reconhecido pela R. Decisão de Segundo grau;
- b) os valores reais das diferenças originais apuradas são de **R\$ 15.795,37 e não de R\$ 32.806,90**, uma vez que **não se levou em consideração os valores pagos a maior pela Recorrente**, conforme demonstrou no curso destas razões;
- c) o percentual de 150% aplicado à título de multa é totalmente confiscatório conforme posicionamento do E. STF.

Já os Responsáveis solidários VITROTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e WALDIR CONDE ANTONIO interpuseram o Recurso Voluntário conjuntamente, alegando que :

- 1) *“as empresas relacionadas pelo Sr. Auditor Fiscal, pertencem a pessoas próximas, parentes ou conhecidos, porém, o fato de as empresa mencionadas no RELATÓRIO FISCAL serem de propriedade de familiares e ou conhecidos, não as transforma em GRUPO ECONÔMICO, pois seriam necessárias provas contundentes e não apenas frágeis indícios, presunções infundadas e achismos para caracterização de GRUPO ECONÔMICO”*.
- 2) *“somente quando uma sociedade tem comprovadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador, é possível a imposição da responsabilidade solidária com base no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN)”*. *“...consistente no interesse jurídico, não bastando apenas o interesse econômico no fato gerador....”*
- 3) *“A propósito, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em decisão recente, entendeu **somente ser possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum nos lançamentos fiscais se a autoridade demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude.**”*
- 4) *“...não há norma legal que precise uma definição clara e objetiva de “grupo econômico”, exceto o que se encontra na Lei das Sociedades Anônimas,*

requerendo-se, nesse sentido, ter duas ou mais pessoas jurídicas sob o comando único. “No caso em tela, o auditor não diz quem é o comando, justamente porque não existe”. Cópia ementa do Acórdão nº 2302-01.038, de 11 de maio de 201, cuja ementa encontra-se transcrita a seguir:

“GRUPO ECONÔMICO DE FATO. GRUPO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Empresas que, embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas de fato pelas mesmas pessoas, exercem suas atividades no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente à outra, formam um grupo econômico denominado “grupo composto por coordenação”, sendo solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciárias de qualquer uma delas”.

- 5) “... Não houve comprovação do INTERESSE COMUM das empresas mencionadas na ação fiscal, sendo certo que a RECORRENTE VITROTEC não tem no seu quadro social nenhuma empresa como sócia, bem como o recorrente WALDIR não pode ser considerado controlador de qualquer das empresas equivocadamente mencionadas pelo Sr. AUDITOR FISCAL, o que afasta qualquer possibilidade de responsabilização solidária”. (negrito no original).

É o relatório naquilo que entendo essencial.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 04/09/2018 por AR (fls. 23015). Protocolizou o Recurso Voluntário em 02/10/2018 (fls. 23019). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos, dele conheço.

VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI foi cientificada por citação eletrônica em 03/09/2018 (fls. 23008). Apesar de o Termo de Análise de Juntada (fls. 23036) indicar a data de 05/10/2018. A Responsável Solidária protocolizou sua peça recursal em 04/10/2018, mediante entrega de arquivos digitais, conforme fls.23054. Portanto, tempestivo. Atendido os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI tomou ciência da decisão em 29/08/2018 por citação eletrônica em 29/08/2018 (fls. 23006). Não apresentou Recurso Voluntário

CONTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA tomou ciência da decisão em 29/08/2018 por citação eletrônica (fls. 23007). Não apresentou Recurso Voluntário.

GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA EIRELI tomou ciência da decisão em 03/09/2018 (fls. 23008). Não apresentou Recurso Voluntário.

WALDIR CONDE ANTONIO tomou ciência em 04/09/2018 por AR (fls. 23016). Apresentou seu Recurso Voluntário com o Responsável Solidário VITROTEC, empresa na qual é o único sócio, em 04/10/2018, conforme indicado acima. Portanto, dele conheço.

CHISTIAN CONDE ANTONIO foi cientificado da decisão em 04/09/2018 por AR (fls. 23012). Não apresentou Recurso voluntário.

SANDRA MARIA CONDE foi cientificada em 04/09/2018 foi cientificada por AR (fls. 23013). Não apresentou Recurso Voluntário.

THIAGO SOUZA BIASOTTO foi cientificado por decurso de prazo da citação eletrônica em 12/09/2018 (fls. 23010). Não apresentou Recurso Voluntário.

MONICA DE SOUZA BIASOTTI foi cientificada em 04/09/2018 por AR (fls. 23014). Não apresentou Recurso Voluntário.

OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE foi cientificado por edital eletrônico, em razão de devolução dos ARs, com ciência em 24/10/2018 (fls. 23055/23057). Não apresentou Recurso Voluntário.

MÉRITO

Diferenças Apuradas

Como visto, o Recurso Voluntário cinge-se na alegação de erro na apuração pela fiscalização (após a diligência de que tratou a Resolução nº 14-4.447/2017, da DRJ/RPO) do *quantum* devido e o montante que a Recorrente efetivamente teria pago através de DARFs antes do procedimento fiscalizatório.

De um lado, a DRJ ratificou a sistemática do cálculo, tendo em conta a Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2007, no seguinte excerto:

Após a adoção das providências referidas, os autos retornaram a esta 1ª Turma da DRJ/RPO. No "Termo de Diligência Fiscal" de fls. 22907-22916, esclarece a autoridade responsável pelos trabalhos de diligência que, na autuação, foi aplicado o entendimento expresso na Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2007, segundo o qual, nas hipóteses em que o crédito tributário apurado na ação fiscal é superior ao valor pago e este, por sua vez, é superior ao valor declarado em DCTF, a parcela do recolhimento que sobejar o débito declarado em

DCTF não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade. Nessa hipótese, comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

Fixada esta premissa, esclarece a autoridade que, no curso da ação fiscal, constatou-se a ocorrência de pagamentos de tributos em valores superiores aos declarados em DCTF, razão pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar DCTF retificadora para sanar erro de fato. Contudo, das declarações retificadoras apresentadas constaram valores de débitos em montante superior ao efetivamente pago, débitos estes que não puderam ser considerados na autuação, pois o contribuinte já não gozava de espontaneidade para declará-los.

Eis a conclusão da referida Solução de Consulta Interna acima mencionada que faz parte do Termo de Diligência Fiscal:

Solução de Consulta Interna nº 8, de 30/04/2007

3.CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conclui-se que o indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou *declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.*

15. *Comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.*

Já de outro, a Recorrente alega “*locupletamento por parte do Estado, o que é simplesmente inadmissível*”.

Parece a este Conselheiro que a dificuldade se encontra no efeito prático da aplicação/apresentação da metodologia, dando a impressão de que os pagamentos efetivamente realizados mediante DARF foram simplesmente ignorados. Utilizemos, como exemplo, o cálculo da CSLL dos dois primeiros trimestres de 2013 (Pgs. 28 e 29 do Acórdão) :

Período de Apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

Valor Apurado Original	Valor Apurado Retificado	Coefficiente	Base de Cálculo
594.600,00	594.600,00	32,00%	190.272,00
30.000,00	0,00	12,00%	0,00

Base de Cálculo	190.272,00
Alíquota	9,00%
CSLL Devida	17.124,48

Período de Apuração: 01/04/20013 a 30/06/2013

Valor Apurado Original	Valor Apurado Retificado	Coeficiente	Base de Cálculo
594.600,00	594.600,00	32,00%	190.272,00
129.000,00	0,00	12,00%	0,00

Base de Cálculo	190.272,00
Alíquota	9,00%
CSLL Devida	17.124,48

No primeiro trimestre, a Recorrente recolheu DARF no valor de R\$ 17.124,48, mas nada declarou em DCTF (em outras palavras, nada confessou). No segundo trimestre, recolheu DARF no valor de R\$ 18.729,90, declarando-o na DCTF original. Esse montante (declarado em DCTF é o que se designou como “Deduções”) no quadro apresentado na pag. 32 do Acórdão:

CSLL/2013	Deduções	
jan	0,00	
fev	0,00	
mar	0,00	0,00
abr	0,00	
mai	0,00	
jun	18.729,90	18.729,90
jul	0,00	
ago	0,00	
set	0,00	0,00
out	0,00	
nov	0,00	
dez	0,00	0,00

Ou seja, “Deduções” seriam os pagamentos que coincidem o DARF e a DCTF. Esse foi o único trimestre de 2013 no qual havia pagamento e, ao mesmo tempo, confissão em DCTF.

No quadro seguinte (ainda na pg. 32) é apresentado o valor dos DARFs pagos que não foram adequadamente confessados em DCTF (vinculado a um débito confessado), e aqui vulgarmente chamado de “soltos”. Perceba que o pagamento de junho de 2013, não consta da lista abaixo, mas, tão somente, no quadro de “Deduções” (acima):

CSLL/2013	DARF	Valor Declarado	Montante Recolhido Superior ao Declarado
mar	17.124,48	0,00	17.124,48
set	16.621,40	0,00	16.621,40
dez	14.964,48	0,00	14.964,48

Por fim, no quadro da pg. 33 encontra-se o resumo que pode ser assim explicado: A coluna denominada de “CSLL antes das deduções” corresponde ao que foi efetivamente apurado de CSLL (páginas 28 e 29). A coluna “Deduções” corresponde ao valor declarado em DCTF (R\$

18.729.90), mas limitado ao que se apurou como devido naquele período (R\$ 17.124,48)¹. Já a coluna denominada de “CSLL Remanescente” corresponde à diferença entre a coluna “CSLL antes das deduções” e a coluna “Deduções”. A coluna denominada de “Montante Recolhido Superior ao Declarado” corresponde exatamente aos DARF’s pagos, mas não declarados em DCTF, que consta da planilha da pg. 32.

Ou seja, o valor efetivamente pago foi considerado, não resultando, nesse ano-calendário de 2013, valor sujeito à multa de 150% (diferente de outros períodos de apuração). O lançamento dos montantes apurados nas páginas 28 e 29 do Acórdão tem que ser realizado exatamente para que os DARFs de pagamentos (não declarados/confessados inicialmente em DCTF) não permaneçam “soltos”, mas devem ser alocados quando da liquidação do resultado do Processo Administrativo Fiscal pela Unidade de Origem, e que não sendo feito, certamente feriria frontalmente os §1º, § 2º e §3º, do art. 150. Vejamos (grifos nossos):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º (omitido).

Em resumo, na revisão de ofício dos tributos lançados por homologação, todos os atos praticados pelo sujeito passivo anteriores ao início da fiscalização, visando a extinção total ou parcial do crédito devem ser considerados na liquidação do saldo devido, incluindo-se, nesse sentido, o pagamento mediante recolhimento em DARF, de mesma natureza e período de apuração, mesmo que referido tributo não tenha sido confessado em DCTF. A DRJ, nesse sentido, exonerou a Recorrente das multas, quando os valores efetivamente pagos tempestivamente eram iguais ou superiores ao valor devido.

Portanto, não há o que ser provido por este CARF nessa matéria.

MULTAS

Segundo consta do TVF:

¹ A diferença tem tratamento de “pagamento indevido”.

83. Diante das infrações apuradas e da conduta dos administradores do grupo econômico em desfavor do Fisco Federal, depara-se com a ocorrência de fatos que, **em tese**, caracterizam o intuito de forma sistemática e reiterada da sonegação de tributos, da fraude, e do conluio, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e da simulação, nos termos do art. 167 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), ensejando a aplicação da multa de 150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007

(...)

84. A presente autuação vem comprovar que o grupo econômico agiu de forma sistemática e reiterada com o objetivo de sonegar tributos e de proteger o seu patrimônio. Ao pulverizar o faturamento milionário em empresas cujos sócios administradores não passam de interpostas pessoas (“laranjas”) sob o comando dos reais administradores do grupo, a sonegação se torna explícita quando se confrontam as declarações fiscais e a milionária movimentação financeira contra os ínfimos valores recolhidos aos cofres públicos.

85. Como demonstrado, o planejamento tributário operou-se por meio da realização de diversas operações societárias, pelas quais foram colocados como administradores pessoas próximas e familiares dos reais administradores do grupo econômico, mas sem qualquer poder de gestão.

86. A aquisição de valioso patrimônio com recursos oriundos de contratos fraudados de mútuo demonstra onde foi aplicado o dinheiro que deveria ter sido empregado no pagamento de impostos. Ao deixar propositadamente de lado o Fisco, os recursos serviram para aumentar a fortuna dos administradores e seus familiares.

87. Os simulados contratos sociais das empresas envolvidas com a designação de pessoas figurando como sócios e administradores tiveram como propósito proteger e ocultar os reais detentores do poder de gestão do grupo econômico. Sob a batuta dos reais administradores, essas interpostas pessoas assinaram contratos de constituição de empresas, abriram contas em banco, forjaram contratos de mútuo, adquiriram expressivo patrimônio e se passaram de sócios e administradores, sem sequer ter o poder de admitir ou demitir funcionários, sem sequer saber a senha de acesso à movimentação da conta bancária, sem sequer saber onde fica estabelecida a agência bancária de sua conta, sem sequer saber onde estão localizados os seus clientes, sem sequer ter noção de como se encontra a situação fiscal da empresa da qual é sócio de direito.

Pois bem, o que este Conselheiro pode perceber, naquilo que é atinente ao que restou configurado no presente feito foi simples omissão de receita. Inclusive, sem qualquer acusação de inexistência de emissão de Nota Fiscal. Pelo contrário, os valores foram obtidos dos livros disponibilizados pela própria Recorrente, sem necessidade da fiscalização se valer de outros procedimentos. Vejamos:

80. Mediante intimação fiscal, apresentou livros contábeis e fiscais. Com base nos lançamentos escriturados nos livros Razão e na Escrituração Contábil Digital (ECD), foi apurado o faturamento dos anos de 2012 a 2014, conforme quadro abaixo, extraído-se os valores das contas 3.1.1.01.01 - Receita com Vendas de Produtos; 3.1.1.01.02 - Receita com Revendas de Produtos; 3.1.1.01.11 - Receita com Aluguel; 3.1.1.01.003 - Venda de Mercadorias; e 3.1.1.01.008 - Aluguéis Recebidos. (grifos nossos)

Não se pode, nesse sentido, admitir-se a qualificação da multa. Aplica-se, no caso em concreto, o teor da Súmula CARF nº 14.

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94258, de 01/07/2003 Acórdão nº 101-94351, de 10/09/2003
Acórdão nº 104-19384, de 11/06/2003 Acórdão nº 104-19806, de 18/02/2004
Acórdão nº 104-19855, de 17/03/2004

O relato da autoridade lançadora sobre grupo econômico não parece sustentar a hipótese de sonegação, fraude e conluio (arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964), quando, inclusive, houve pagamentos de tributos ao longo do período fiscalizado, ainda que não confessados em DCTF, como visto anteriormente.

Os relatos das relações pessoais não guardam, ao meu sentir, relação direta com o fato que ora se apura. Qual seja: diferenças de tributos oriundas do cotejamento entre receitas contabilizada, notas fiscais emitidas e declarações fiscais, considerando que o lançamento ocorreu mediante as informações dos próprios livros da Recorrente. E mais, a despeito de todo arrazoado sobre “grupo econômico”, sequer houve a imputação de tributação conjunta dos rendimentos, inclusive com empresas desse alegado “grupo econômico”, que teria apurado tributos com base em lucro real, ao passo que, no presente feito, realizou-se a apuração com base no lucro presumido. Além disso, não houve, no presente feito, desconsideração da escrita contábil, e os montantes que ora se apuraram longe se encontram de alegada “vultosa” discrepância relatada ao longo do TVF.

Portanto, voto por afastar a aplicação multa qualificada de 150% em razão de inexistência de provas suficientes para se atribuir ao presente feito a incidência das hipóteses dos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, reduzindo-as ao percentual de 75%.

SOLIDARIEDADE

A solidariedade foi atribuída em razão da aplicação do art. 124, I do CTN. Para tanto, valeu-se a fiscalização da construção da hipótese de os responsáveis solidários serem um

“grupo econômico”, trazendo relações pessoais de parentesco e proximidade pessoal dos sócios e administradores de várias sociedades, com apresentação de quadro com supostas associações e fluxo de recursos, com foto até mesmo de uma réplica, em miniatura, de um veículo de luxo.

Acontece, porém, que o art. 124, I do CTN exige, ao fim e ao cabo, a descrição dos atos que vinculem as partes arroladas à ocorrência do fato gerador.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – Omitido

Parágrafo único. Omitido

Na descrição, o que encontrou este Conselheiro foi, no máximo, eventual interesse econômico (o que é, para este Conselheiro, insuficiente), posto as empresas envolvidas estarem em atividade similares (fabricação de vidros blindados e de equipamentos de proteção), ou utilizam-se imóveis mediante pagamento de aluguel. Vejamos exemplos no TVF:

11. A VITROTEC, sediada em Campo Limpo Paulista à Avenida Primeiro de Dezembro, nº 300, tinha como sócios no início de 2012 os irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO. Em janeiro de 2015 foi promovida alteração contratual, retirando-se da sociedade CHRISTIAN, e permanecendo apenas o sócio WALDIR. Possui uma filial na cidade de Caxias do Sul – RS.

(...)

22. A ORCON foi fundada em novembro de 2009 pelos sócios e primos SANDRA MARIA CONDE e OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, e está estabelecida no mesmo prédio onde se encontra a VITROTEC. A VITROTEC paga mensalmente aluguel para a ORCON pelo imóvel e equipamentos locados

(...)

25. Também de acordo com a Escrituração Contábil Digital, foi possível constatar que toda a receita advinda de alugueis provém das empresas VITROTEC e SUPERTEC, empresas que compõem o grupo econômico.

(...)

40. Outro elemento que comprova a atuação do grupo econômico é a designação do responsável pela escrituração contábil e fiscal das empresas, e pelas declarações transmitidas para a Receita Federal. Pelo quadro abaixo, para restringir-se apenas às declarações DIPJ e às Escriturações Contábeis Fiscais (ECF), constata-se, para épocas coincidentes, o mesmo contador responsável pelo preenchimento para as empresas do grupo, ressaltando-se, ainda, a confusão dos emails fornecidos. Preenche-se a declaração da SUPERTEC com o email da VITROTEC; da COMTEC com o email da SUPERTEC; da ORCON com o da VITROTEC.

(...)

90. Merece também registrar outra caracterização da blindagem patrimonial: os administradores do grupo econômico, WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, não possuem quaisquer bens em seu nome. Foram feitas consultas aos sistemas do Detran e dos cartório de registro de imóveis. O único direito que foi verificado em nome de WALDIR CONDE ANTONIO são as quotas do capital social da VITROTEC. A aquisição de novos bens deu-se, como já demonstrado, na titularidade de MONICA DE SOUZA BIASOTTO e da empresa ORCON. Vale lembrar que a ORCON foi constituída com bem imóvel de alto valor integrante do patrimônio da administradora SANDRA MARIA CONDE.

(...)

Quanto ao trecho abaixo transcrito, condições de favorecimento em estabelecimento de alugueres entre empresas vinculadas (se vinculadas), não gera, per si, a presunção de “grupo econômico”, mas de distribuição disfarçadas de lucros ou de indedutibilidade da despesa correspondente, cujos efeitos são previstos na legislação tributária (RIR/99)², e, dentre as consequências, não se encontra a formação de “grupo econômico”.

110. SANDRA MARIA CONDE, detentora de valioso imóvel onde está estabelecido o parque fabril da VITROTEC, beneficiou-se também com os rendimentos provenientes do aluguel do prédio e de equipamentos e com lucros distribuídos pela ORCON que lhe garantem um alto padrão de vida. Em condições normais de mercado, alugaria para terceiros nas mesmas condições? Certo é que recebeu o aluguel de imóveis e de equipamentos, além dos lucros distribuídos pela ORCON em situação favorável e privilegiada.

Ou seja, o interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico, sendo necessário a prova que as pessoas efetivamente praticaram em conjunto o fato gerador, o que não se verifica no presente feito, não tendo a autoridade lançadora logrado êxito em comprovar o interesse jurídico.

CONCLUSÃO

² Art. 351. A dedução de despesas com aluguéis será admitida (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71):

I - quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

II - se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros, ressalvado o disposto no art. 356.

§ 1º Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder ao preço ou valor de mercado;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação de contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato.

§ 2º As despesas de aluguel de bens móveis ou imóveis somente serão dedutíveis quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso II).

Em face do exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa ao patamar de 75%, e, excluir da responsabilidade tributária com base no art. 124, I do CTN a VITROTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e Waldir Conde Antonio.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

DOCUMENTO VALIDADO